



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO nº 034

Referente ao assunto: licitação – Pregão Presencial.

Base Legal: Lei Federal N.º 10.520/2002 e 8.666/93.

CONSULTA

Trata-se de questão solicitada pelo **Sr. Pregoeiro**, que pede parecer quanto a minuta de edital do **PREGÃO PRESENCIAL Nº: 003-2/2019-FME**.

Situação de Fato

A Secretaria Municipal de Educação de Porto de Moz, solicita a contratação de empresa especializada para instalação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica off grid, (fornecimento, montagem, comissionamento e ativação de todos os equipamentos e materiais), para atender as escolas: São João Batista Rio Maruá, João Mendes da Costa Rio Taquanaquara, Almir Gabriel Rio Turu, Santo André Rio Majarí, Luiz Rodrigues Flor de Lima Rio Majarí, em favor da Secretaria Municipal de Educação de Porto de Moz, conforme Pedido de Bens e Serviços – PBS nº 014/2019, de 04/11/2019, fl. 002.

Junta – se aos autos a planilha de custos no valor de R\$ 279.304,80 (Duzentos e Setenta e Nove Mil Trezentos e Quatro Reais e Oitenta Centavos), fls. 015.

Após a Divisão de Despesas certificar a disponibilidade orçamentária, fl. 017, encaminhou os autos ao Sr. Pregoeiro para fins de realizar a licitação adequada à seleção dos futuros contratados, que fez juntar aos autos minuta de Edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº: 003-2/2019-FME.

Assim em atendimento ao **parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº: 8.666/93**, essa consultoria jurídica passa a **examinar**.

Fundamentação Legal

Nos termos do parágrafo único, do artigo 38 da Lei Federal N.º: 8.666/93, deve o Jurídico **analisar a minuta do edital e do contrato** sob o aspecto da legalidade, ou seja, se atendidos as exigências legais fixadas nas diversas leis que disciplinam a matéria.

Assim as licitações na modalidade de pregão são regulamentadas pela Lei Federal 10.520/2002, os editais precisamente no inciso III, do artigo 4º, vejamos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 3º A **fase preparatória** do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente **justificará a necessidade** de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação e propostas, sanções por inadimplemento;

Art. 4º A **fase externa** do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras;

III – do **edital constarão** todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Analisando a minuta *in casu* constata-se que ela atende a todas as exigências fixadas nesta lei.

CONCLUSÃO

Por todo exposto esta ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO **APROVA** a minuta de Edital do PREGÃO PRESENCIAL N.º: 003-2/2019-FME, e manifesta – se pelo regular prosseguimento do feito.

Este é o parecer.
A.J.M

Porto de Moz/PA, 14 de Novembro de 2019.

José Orlando Silva Alencar
OAB-Pa nº 8945
Assessor Jurídico